



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Pedido de esclarecimento do PE 478/2019sigma.supel@gmail.com

2 mensagens

licitacao@tecsaude.com.br <licitacao@tecsaude.com.br>
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Cc: tecsaudeengenhariahospitar+deal4109@pipedrivemail.com

17 de março de 2020 15:28

Prezados, boa tarde!

Venho através deste, solicitar esclarecimento quanto ao PE 478/2019, conforme descrições a seguir:

01 -

O item 13.8 – qualificação técnica letra C consta a seguinte descrição:

c) Comprovar disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalho.

DÚVIDA: como essa comprovação deverá ser feita? Uma declaração servirá de comprovação?

02 –

A licitante deverá seguir algum sindicato especifico da região de RO?

A licitante poderá seguir um sindicato da região onde é lotada?

03-

Visualizei alguns equipamentos, como:

Ultrassom, tomógrafo, Raio-X e autoclaves na lista de equipamentos disponibilizado no edital.

DÚVIDA: Realmente será responsabilidade da contratada executar as manutenções e calibrações, assim como, torca de peças nesses equipamentos?

OU

Esses equipamentos têm contratos específicos e nós faremos apenas a gestão? Caso sim, os contratos continuarão após essa licitação?

04-

Verifiquei que a seguinte tabela com os salários base:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
Engenheiro Clínico	9.880,20
Técnico EMH	3.664,36
Auxiliar de Serviços Gerais EMH	1.481,62
Auxiliar de Escritório	1.387,75

DÚVIDA: **A licitante deve utilizar, no mínimo, os salários dimensionados acima?**

05

Vocês podem encaminhar a planilha de custos em Excel para que possamos preenchê-la?

Certa de que serei atendida com brevidade.

Coloco-me a disposição para quaisquer dúvidas ou ajustes necessários,



TECSAÚDE
Engenharia Hospitalar



Suelane Nunes

Orçamentista de Licitação

www.ebem.com.br | www.tecsaude.com.br
Rua Sílvia Ferreira, 01, Piedade
(Esquina com a Rua Cândido Ferreira)
Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54400-220
Fone | Fax: +55 81 3127 9150

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: licitacao@tecsaude.com.br

18 de março de 2020 08:15

Atestamos o recebimento do seu pedido e informamos que será remetido ao setor responsável para análise e manifestação.

Att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



RONDÔNIA
Governo do Estado



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Edital 478/2019_Eng. Clínica - HBAP/ARB

2 mensagens

contato@summusconsultoria.com.br <contato@summusconsultoria.com.br>

25 de março de 2020 11:39

Responder a: contato@summusconsultoria.com.br

Para: sigma.supel@gmail.com

Prezados,

Em relação ao Edital nº 478/2019, há divergência na quantidade de funcionários, onde cita a necessidade de 1 por posto, totalizando 20 e, na planilha divide os valores mensais por 12 funcionários.

Surgiu a dúvida quanto as ferramentas utilizadas: os valores é para compor os custos?
Da mesma forma, a questão de estruturas físicas e treinamento.

As mesmas questões existem no edital do CEMETRON.

Desde já agradecemos, e estamos à disposição.

Machado e Pego

Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda**CNPJ: 17.178.720/0001-44****Endereço: Rua México, nº 999 - Bairro: Nova Porto Velho****Cidade: Porto Velho - RO / Cep:76.820-190****(69) 3219-3592****E-mail: contato@summusconsultoria.com.br**

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

25 de março de 2020 13:29

Para: contato@summusconsultoria.com.br

Senhor representante,

Vamos encaminhar suas dúvidas ao setor responsável pela termo de referência e elaboração das planilhas.

att,

Nilseia Ketes Costa

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações**RONDÔNIA**
Governo do Estado



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Esclarecimentos 478/2019

2 mensagens

Engº Demetrius <demetrius@engmed.eng.br>
Para: sigma.supel@gmail.com
Cc: Luciana da Costa Barbosa <lubarbosaadvogada@gmail.com>

25 de março de 2020 19:02

Prezado (a) Pregoeiro (a)

Segue anexo, ofício solicitando esclarecimentos do pregão eletrônico nº 478/2019, processo administrativo nº 0036.201267/2018-42.

Att.

Engº Demetrius Poveda Marques

Diretor Técnico

(63) 98419-3416

www.engmed.eng.br

 **Ofício 05_20_Esclarecimentos_478.docx**
1467K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Engº Demetrius <demetrius@engmed.eng.br>

26 de março de 2020 19:14

Atestamos o recebimento e informamos que os questionamentos serão encaminhados ao setor requisitante do serviço e responsável pela elaboração do termo de referência.

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações



Ofício 05/2020

Araguaína, 26 de março de 2020.

A(o) Senhor(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO (Equipe de licitação Sigma)

sigma.supel@gmail.com

Ref: **Pedido de esclarecimentos ao Edital** - Pregão Eletrônico nº 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO. (Processo Administrativo n.º 0036.201267/2018-42)

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar-lhe pedido de esclarecimentos ao Edital Termo de Referência e anexos do Pregão Eletrônico 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n.º 0036.201267/2018-42), conforme segue:

- 1) O licitante tem autonomia para definir a equipe mínima necessária, desde que cumpra na íntegra as exigências do edital, termo de referência e seus anexos?
- 2) Relativo à qualificação técnica, o licitante pode comprovar as exigências da alínea “c” do item 13.8.1 do edital no ato da assinatura do contrato?
- 3) Inúmeros editais (aberto/adjudicado etc) com objetos similares em território brasileiro, exigem, minimamente, de 01 (um) a 03 (três) anos de experiência comprovada. Dessa forma, é possível afirmar que, com apenas 04 (quatro) meses de prestação de serviços, uma empresa tenha condições de atender satisfatoriamente o objeto do edital, termo de referência e seus anexos, conforme exigido na alínea a.2, do item 13.8.1, levando em consideração a natureza, especificidade e complexidade do parque tecnológico constante no termo de referência, bem como o seu quantitativo ?



- 4) No item “c” da memória de cálculo exposta no Termo de Referência (p. 131) há um BDI (Bônus e Despesas Indiretas) de 28,8% que incide sobre o valor dos serviços. Caso a proponente já possua o BDI incluso em sua memória de cálculo de todos os serviços, a mesma pode elaborar vossa proposta baseado em seus cálculos ou deve necessariamente seguir a planilha descrita no termo de referência?
- 5) O item disposto no Item 2.2.5 do termo de referência expõe um percentual de 20% a ser incidido no valor global dos serviços, sendo o resultado destinado para aquisição de peças e serviços especializados, e a somatória deste e o valor global dos serviços compõem a proposta global do certame. O licitante pode propor um valor fixo para estes fins (aquisição de peças e serviços especializados), incidindo sobre esse um BDI calculado com percentuais em consonância com o Acórdão n. 2622/2013 do TCU, valor esse baseado em editais similares em território nacional e experiência do Licitante na prestação de serviços da mesma natureza do objeto?

Estaremos no aguardo dos esclarecimentos suscitados.

Cordialmente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Demetrius Poveda Marques", is positioned above the typed name.

Engº Demetrius Poveda Marques

RNP nº: 2606024699

Dra. Luciana da Costa Barbosa

Advogada - OAB/TO n. 5284



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação

2 mensagens

Engº Demetrius <demetrius@engmed.eng.br>
Para: sigma.supel@gmail.com
Cc: Luciana da Costa Barbosa <lubarbosaadvogada@gmail.com>

26 de março de 2020 17:38

Prezado (a) Pregoeiro (a)

Segue anexo, ofício impugnando o pregão eletrônico nº 478/2019, processo administrativo nº 0036.201267/2018-42.

Att.

Engº Demetrius Poveda Marques

Diretor Técnico

(63) 98419-3416

www.engmed.eng.br



 **Ofício 07_Impugnação_478.docx**
1471K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Engº Demetrius <demetrius@engmed.eng.br>

30 de março de 2020 09:48

Atestamos o recebimento e informamos que os questionamentos serão encaminhados ao setor requisitante do serviço e responsável pela elaboração do termo de referência.

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores ocultado]

--

Equipe SIGMA/SUPEL





Ofício 07/2020

Araguaína, 26 de março de 2020.

A(o) Senhor(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO (Equipe de licitação Sigma)
sigma.supel@gmail.com

Ref: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO.
(Processo Administrativo n.º 0036.201267/2018-42)

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar-lhe IMPUGNAÇÃO ao Edital, Termo de Referência e anexos do Pregão Eletrônico 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo n.º 0036.201267/2018-42), conforme segue:

1) Da qualificação técnica:

a) A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). A qualificação exigida nos itens 13.8.1, alínea “c” do Edital e 10.1 alínea “c” do Termo de Referência são do tipo técnico-operacional, qual seja, a comprovação “através de imagens, registro fotográfico, certificados de calibração quando aplicado de equipamentos/bancada, certificados/registo dos profissionais, a disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação”, viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações e Contratos, que expressamente veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.



No mesmo sentido, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifo nosso).

Portanto, a exigência de qualificação técnica tal qual foi apresentada no certame apresentou-se desarrazoada, podendo frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”



Ademais, toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Destarte, diante da exigência apresentada no Termo de Referência, no que diz respeito a comprovação de aquisição de equipamentos em momento anterior à celebração do contrato, fez-se necessária a impugnação do referido edital, termo de referência e seus anexos, conforme as justificativas apresentadas.

b) Com relação à exigência de apenas 04 (quatro) meses de prestação de serviços para comprovação de experiência, tal qual conforme exigido na alínea a.2, do item 13.8.1.

O motivo da impugnação por parte da Licitante deve-se ao fato do certame não apresentar exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, expondo fragilidade do certame com a coisa pública.

A Administração tem o dever de efetuar a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência. O objetivo desse trato diferenciado é, de uma parte garantir a segurança jurídica do contrato e, de outra, realizar a devida avaliação sobre certos fatores que integram a finalidade da licitação como um todo, especialmente naquelas onde estão envolvidas peculiaridades do órgão, que comportam maior ou menor complexidade e nas que se referem a maior vulto financeiro.

A Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados, os quais são aplicáveis também ao presente caso:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e



valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso.)

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade, não devendo ser entendida como restrição da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93 e, muito menos ao inciso II do art. 30 da LGL, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto, visando resguardar a Administração de amadores ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa, o que não ficou resguardado no presente certame, considerando a experiência exigida.

Embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não devam ser violados aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

A esse respeito, trazemos as lições de Marçal Justen Filho, que comenta o art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. (...) A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.” (obra cit., p. 308/309) (Grifo nosso).

Ainda sobre o arguido é importante destacar que o Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara, em 20/11/2018 é claro quanto à possibilidade do estabelecimento



de exigências “desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante”, o que não se observou no certame objeto de impugnação.

Muito embora o referido Acórdão trate de uniformizar a jurisprudência sobre qualificação técnica operacional e sua eleição, o objeto, a modalidade licitatória, o regime de contratação e o modo de execução analisada pela Corte de Contas, é diametralmente diversa daquela que a Autarquia apresenta no certame em análise. Isto porque a presente licitação versa sobre contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia clínica e manutenção de equipamentos médicos hospitalares, com a natureza de serviço de prestação continuada e ainda, tem abrangência nacional, abrindo-se o leque de participação para os interessados que apresentarem a melhor proposta.

De tal forma que a maturidade e solidez de uma empresa só pode ser auferida pela administração, pelo tempo de permanência desta empresa no mercado. Trata-se de requisito fundado e que não é desproporcional ao objeto do pretense certame pois encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos de habilitação, quando esta tem por escopo assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar, o que, no entanto, não foi observado no certame da forma como foi estabelecida a referida condição (apenas 04 meses de experiência), motivo pelo qual o Licitante também o impugna.

2) Do valor das peças:

De acordo com termo de referência (item 2.2.5), deverá ser acrescido no valor global dos serviços um percentual de 20%, sendo o resultado destinado para aquisição de peças e serviços especializados, e a somatória deste e o valor global dos serviços compõem a proposta global do certame.

Ou seja, de acordo com o edital, termo de referência e seus anexos, será a partir da planilha de mão de obras (serviços) que será estabelecido o valor mensal



destinado à aquisição de peças (materiais) e não o quantitativo de peças e suas especificidades, relativas ao parque tecnológico do Licitador.

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 7º, 4º, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Mesmo entendimento tem o TCU de acordo com a Súmula n.º 177, conforme segue:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifo nosso)

Ao não explicitar a quantidade precisa e especificações das peças constituintes do objeto licitado, o certame violou regra indispensável da competição, pois não poderá ser estabelecido o critério de igualdade entre os licitantes, o que envolveria o conhecimento, pelos concorrentes as condições básicas da licitação. De acordo com a súmula, “a quantidade demandada é uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Outrossim, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 7º, §2º, II, estabelece que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o que não foi observado pelo Licitador. Ao contrário: o valor destinado à aquisição de peças utilizou como parâmetro um percentual de serviços (20%) mensalmente, o qual irá variar conforme critério de cada Licitante. Sem falar que utilizar como critério o pagamento valor mensal fixo, poderá ocasionar desembolsos indevidos da Administração Pública.

Destarte, impugna-se o referido edital, termo de referência e seus anexos pelos motivos apresentados no presente documento.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araguaína, 27 de março de 2020.

Engº Demetrius Poveda Marques

RNP nº: 2606024699

Dra. Luciana da Costa Barbosa

Advogada - OAB/TO n. 5284



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº. 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo administrativo: 0036.201267/2018-42

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP (536 leitos) e Hospital Regional de Burity - HRB (30 leitos), conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 12/09/2019, procede à análise e manifestação acerca de impugnações e pedidos de esclarecimentos interpostos ao certame acima epigrafado.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica dessa Superintendência Estadual de Licitação, bem como Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.

01. O item 13.8 – qualificação técnica letra c consta a seguinte descrição: c) comprovar disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. dúvida: como essa comprovação deverá ser feita? uma declaração servirá de comprovação?

Resposta: A empresa deverá comprovar que possui material e corpo técnico, se a mesma possui atestado ela deve possuir toda estrutura, como equipamentos, licença de software, prestadores treinados.

E uma forma de blindar a administração de empresas aventureiras, que após vencer o certame irão se preparar. A empresa que já atua no mercado terá seus equipamentos e funcionários, assim demonstrando que possui condições. Após o certame provavelmente a empresa deverá adquirir e contratar novos equipamentos e servidores.

Assim a empresa poderá comprovar que possui equipamentos de calibração, através dos certificados, software através de licença e relatório, equipe de profissionais através dos Currículo, certificados de treinamentos e contrato de prestação de serviço.

Assim, a solicitação visa assegurar a administração empresas que realmente possuam capacidade de realizar o serviço. Ainda informo que as informações deverão ser verificadas em diligência.

02. A licitante deverá seguir algum sindicato específico da região de RO? a licitante poderá seguir um sindicato da região onde é lotada?

Resposta: Considerando que os serviços serão executados em Rondônia, a empresa deverá seguir o sindicato da região de realização de serviço, ou seja Rondônia.

Porém, cabe a empresa saber em qual sindicato se enquadra, conforme sua razão social e natureza do serviço prestado.

03. Visualizei alguns equipamentos, como: ultrassom, tomógrafo, raio-x e autoclaves na lista de equipamentos disponibilizado no edital. dúvida: realmente será responsabilidade da contratada executar as manutenções e calibrações, assim como, troca de peças nesses equipamentos? ou esses equipamentos têm contratos específicos e nós faremos apenas a gestão? caso sim, os contratos continuarão após essa licitação?

Resposta: A empresa será responsável por toda a gestão, inclusive de equipamentos de maior tecnologia, alguns equipamentos de maior complexidade os fabricantes que realizam a manutenção, a empresa irá apenas gerir o contrato e fazer o primeiro atendimento.

Porém, a empresa será responsável por todo parque de equipamentos. Caso os mesmo não possuam contrato com o fabricante a empresa deverá atender a demanda.

04. Verifiquei que a seguinte tabela com os salários base: dúvida: a licitante deve utilizar, no mínimo, os salários dimensionados acima?

Resposta: A empresa deverá seguir o salário base de seu sindicato, comprovando através do acordo coletivo.

05. Vocês podem encaminhar a planilha de custos em Excel para que possamos preenchê-la?

Resposta: A empresa poderá utilizar qualquer modelo de planilha, é no anexo do edital é demonstrado apenas o modelo podendo a empresa apresentar qualquer planilha desde que atenda as exigências das normativas e seja explícito seus valores, portanto, não será disponibilizada planilha em Excel.

6. Sobre o pedido de esclarecimento, que informa que "*...há divergência na quantidade de funcionários, onde cita a necessidade de 1 por posto, totalizando 20 e, na planilha divide os valores mensais por 12 funcionários...*",

Resposta: Analisando a planilha e todas as composições, imagino que seja quanto ao valor de EPI por servidor. Se a empresa analisar serão 12 Técnicos, o valor de EPI, por servidor, foi apenas ilustrativo, pois a composição utiliza o valor mensal. Portanto não havendo impacto no valor final.

Considerando que o serviço necessita de ferramentas bem como um laboratório, que deverá ser utilizado para a manutenção/calibração dos equipamentos, que há equipamentos específicos, onde há mudança de tecnologia constantes, portanto a empresa deverá sempre capacitar seus funcionários, visto que as unidades possuem um parque diversificado de marcas e modelos, portanto tudo faz parte do custo da empresa. Porém, a empresa deve saber quais os custos que possui para realizar o serviço.

7. O licitante tem autonomia para definir a equipe mínima necessária, desde que cumpra na integra as exigências do edital, termo de referência e seus anexos?

Resposta: A equipe definida já foi a mínima, devido ao dia dia a complexidade da unidade, bem como as definições do corpo técnico, além de considerar a questão de logística existente característica de cada unidade.

8. Relativo à qualificação técnica, o licitante pode comprovar as exigências da alínea "c" do item 13.8.1 do edital no ato da assinatura do contrato?

Resposta: Deverá seguir o item do edital, apresentando com os documentos de habilitação. Se a mesma possui atestado ela deve possuir toda estrutura, como equipamentos, licença de software e profissionais. É uma forma de blindar a administração de empresas aventureiras, que após vencer o certame irão se preparar. A empresa que já atua no mercado terá seus equipamentos e funcionários, assim demonstrando que possui condições. Após o certame provavelmente a empresa deverá adquirir e contratar novos equipamentos e servidores, porém a mesma já comprova que executa e conhece o serviço a ser executado.

9. Inúmeros editais (aberto/adjudicado etc) com objetos similares em território brasileiro, exigem, minimamente, de 01 (um) a 03 (três) anos de experiência comprovada. Dessa forma, é possível afirmar que, com apenas 04 (quatro) meses de prestação de serviços, uma empresa tenha condições de atender satisfatoriamente o objeto do edital, termo de referência e seus anexos, conforme exigido na alínea a.2, do item 13.8.1, levando em consideração a natureza, especificidade e complexidade do parque tecnológico constante no termo de referência, bem como o seu quantitativo ?

Resposta: Essa questão já foi discutida com o jurídico, e o mesmo, decidiu o prazo e a forma de comprovação, portanto, não é uma questão técnica, o edital está apenas exigindo o que a Procuradoria do Estado deliberou sobre o caso.

Portanto, por mais que o corpo técnico possua outra visão deve-se cumprir o deliberado pela PGE.

10. No item "c" da memória de cálculo exposta no Termo de Referência (p. 131) há um BDI (Bônus e Despesas Indiretas) de 28,8% que incide sobre o valor dos serviços. Caso a proponente já possua o BDI incluso em sua memória de cálculo de todos os serviços, a mesma pode elaborar vossa proposta baseado em seus cálculos ou deve necessariamente seguir a planilha descrita no termo de referência?

Resposta: A empresa deverá incorporar o BDI no valor final do serviço, informando o seu cálculo caso seja diferente, até para comprovação dos valores utilizados e se estão dentro dos acordos locais.

11. O item disposto no Item 2.2.5 do termo de referência expõe um percentual de 20% a ser incidido no valor global dos serviços, sendo o resultado destinado para aquisição de peças e serviços especializados, e a somatória deste e o valor global dos serviços compõem a proposta global do certame. O licitante pode propor um valor fixo para estes fins (aquisição de peças e serviços especializados), incidindo sobre esse um BDI calculado com percentuais em consonância com o Acórdão n. 2622/2013 do TCU, valor esse baseado em editais similares em território nacional e experiência do Licitante na prestação de serviços da mesma natureza do objeto?

Resposta: O valor da proposta é apenas dos Serviços (M.O), em cima desse valor será destinado a aquisição de peças a % informada. Portanto na proposta apenas o valor do Serviço deverá ser apresentada.

Desta forma restam esclarecidas as dúvidas suscitadas.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório permanece a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 01.04.2020

HORÁRIO: 11hs00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 30/03/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010904538** e o código CRC **F3757B76**.